



ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2010610-14.2014.815.0000.

ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Caixa Seguradora S.A.

ADVOGADO: Carlos Antônio Harten Filho.

AGRAVADO: Rêmuldo Carvalho Correia Lima.

ADVOGADO: Aluizio José Sarmiento de Lima Silva.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOMPANHADA DE CÁLCULOS TIDOS POR INCONTROVERSOS. LEVANTAMENTO DESTE VALOR PELO EXEQUENTE. QUANTIA SUPERIOR À REALMENTE DEVIDA. PRETENSÃO DA EXECUTADA DE VER QUITADA AS DESPESAS PROCESSUAIS COM A QUANTIA LEVANTADA EM EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE POR SER VERBA DEVIDA AO ESTADO E NÃO À PARTE. PEDIDO PARA DEVOLUÇÃO DO MONTANTE LEVANTADO SUPERIOR AO CALCULADO PELO CONTADOR DO JUÍZO. VALOR LIBERADO CONSIDERADO INCONTROVERSO PELA EXECUTADA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO E RESTITUIÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. DESPROVIMENTO.

1. A alteração do valor considerado incontroverso implica em violação do princípio do devido processo legal e da segurança jurídica, uma vez que configurada a preclusão lógica, segundo dispõe a regra do art. 183 e 473 do Código de Processo Civil.

2. Concordando a parte exequente com o pagamento do valor apresentado pela parte executada, promovendo o seu levantamento mediante alvará, não pode ser determinada, posteriormente, a sua redução e restituição. Entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 2010610-14.2014.815.0000, em que figuram como Agravante Caixa Seguradora S.A. e como Agravado Rêmuldo Carvalho Correia Lima.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em negar provimento ao Agravo de Instrumento.**

VOTO.

A **Caixa Seguradora S.A.** interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 14/15, prolatada nos autos da Ação de Cobrança em face dela ajuizada por **Rêmuldo Carvalho Correia Lima**, f. 21/28, que, acolhendo parcialmente sua impugnação ao cumprimento da Sentença, afastou a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, liberou o saldo remanescente por ela depositado, e deu prosseguimento à

execução, determinando a sua intimação para pagar as despesas processuais, ao fundamento de que a quantia já recebida pelo Agravado corresponde apenas à parte incontroversa do débito.

Em suas razões, f. 02/11, alegou haver equívoco nos cálculos elaborados pela Contadoria, posto que foram incluídas na soma do valor total da condenação as custas processuais e a taxa judiciária, que são devidas ao Poder Judiciário e não à parte vencedora, sustentando que o cumprimento da Sentença com esse erro de cálculo pode lhe gerar prejuízos.

Requeru e teve deferida a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso, e, no mérito, pugnou pela reforma da Decisão para que seja declarada quitadas as despesas processuais por ela devidas em razão do Agravado ter levantado quantia que correspondia ao débito e a essas despesas, que foram incluídas no cálculo pelo contador do Juízo, e para que seja determinada a devolução, pelo Agravado, do que recebeu em excesso.

Contrarrazoando, f. 993/995, o Agravado alegou que como o valor levantado se tornou incontroverso, as custas e honorários devem ser calculados sobre ele, pugnando pelo desprovimento do Recurso e pela remessa dos autos à contadoria para realização de novos cálculos, para que seja feito o desconto sobre o valor remanescente retido, com a devolução do valor sobejado à parte Embargante.

A Procuradoria de Justiça, f. 998/1002, pugnou pelo desprovimento do Recurso, por entender que não há que se falar, neste momento processual, em redução da importância considerada incontroversa e, por conseguinte, na restituição do montante levantado pelo Agravado, já que a Agravante apresentou o cálculo que entendia correto e pugnou por sua homologação.

É o Relatório.

Na fase de conhecimento, a Recorrente foi condenada a complementar a cobertura securitária devida ao Recorrido em razão de invalidez total permanente e a pagar as custas e os honorários advocatícios sucumbenciais, f. 422/430.

A Sentença transitou em julgado, f. 688, e teve início a fase de execução, f. 692, havendo divergência entre as partes sobre o *quantum debeatur*.

Enquanto o Agravado defendeu o valor de R\$ 329.058,16, f. 692/696, a Agravante apresentou impugnação ao cumprimento da Sentença, f. 769/784, depositando em juízo essa quantia, f. 764, e alegando ser correta a de R\$ 234.066,45, cuja liberação para o Agravado foi determinada pelo Juízo e cumprida através da expedição de alvará, f. 842.

Após a expedição do alvará, a Contadoria, a seu turno, f. 922/923, concluiu que o débito total é de R\$ 232.366,72, sendo R\$ 218.698,14 referente ao débito exequendo, e R\$ 15.368,31, valor que o Agravado recebeu a maior, sendo que deste, R\$ 13.668,58 correspondia às despesas processuais.

O fato de o Agravado haver recebido, além do valor correspondente ao débito, também o montante referente às custas processuais e a taxa judiciária, não autoriza a declaração de quitação das despesas processuais devidas pela Agravante, porquanto, como ela própria faz constar em suas alegações, f. 10, essas despesas

“são devidas ao Tribunal, e não à parte autora”.

Diante da conduta da Agravante que, intimada para se manifestar sobre o cálculo Autoral, apresentou aquele que entendia correto e pugnou por sua homologação, entendo que ocorreu a preclusão da matéria, não havendo que se falar, neste momento processual, em redução da importância considerada incontroversa e, por conseguinte, na restituição de montante levantado pelo Agravado, o que violaria o princípio do devido processo legal e da segurança jurídica, nos termos dos arts. 183¹ e 473² do CPC, consoante entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais³, o que não extingue o direito da parte de deduzir sua pretensão pelas vias próprias⁴.

Posto isso, **conhecido o Agravo de Instrumento, nego-lhe provimento, tornando insubsistente o efeito suspensivo anteriormente defiro.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de outubro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

¹ CPC - Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

² CPC - Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

³ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO E DEPÓSITO DO VALOR CONSIDERADO INCONTROVERSO PELA PARTE EXECUTADA -PRECLUSÃO LÓGICA - LEVANTAMENTO MEDIANTE ALVARÁ PELA PARTE EXEQUENTE- IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO E RESTITUIÇÃO.

- "O pagamento indevido é uma espécie de enriquecimento sem causa, em que se percebe um ganho sem causa, por erro da pessoa que era obrigada a extinguir sua obrigação e o faz erroneamente. Esse erro provocado pelo solvens gera obrigação ao accipiens de restituir o que não lhe era devido." - A preclusão processual que não retira o direito da parte em deduzir sua pretensão pelas vias próprias.

- A alteração do valor considerado incontroverso implica em violação do princípio do devido processo legal e da segurança jurídica, uma vez que configurada a preclusão lógica, segundo dispõe a regra do art. 183 e 473 do CPC.

- Concordando a parte exequente com o pagamento do valor apresentado pela parte executada, promovendo o seu levantamento mediante alvará, não pode ser determinada, posteriormente, a sua redução e restituição. (TJMG - AI n.º 1.0145.03.062481-4/001, 12ª Câmara Cível, Relator Des. Domingos Coelho, julgado em 17/07/2013, DJe 25/07/2013).

⁴ PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Alegação de excesso de execução. Sustenta o ora Agravante que a parte exequente levantou quantia a maior do que teria direito. Decisão agravada que indeferiu pedido de devolução dos valores levantados e que se afirma serem indevidos. Preclusão processual que não retira o direito da parte em deduzir sua pretensão pelas vias próprias. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ - AI n.º 0050850-39.2012.8.19.000, Relator Des. Celso Ferreira Filho, DJe 19/02/2013).